



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.007542/2002-44
Recurso n° 168.885 Voluntário
Acórdão n° **3803-003.441 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO DCTF
Recorrente EPRO ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/11/1998 a 30/11/1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. SUPORTE FÁTICO. INEXISTENTE. NULIDADE. CANCELAMENTO.

Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de pagamentos, que no curso do processo fica demonstrada a falsidade da verificação fiscal, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta falta de amparo fático. Os atos administrativos devem ser motivados para que sejam considerados válidos. Deve ser cancelado lançamento ancorado em falso suporte fático.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 03-25.728, da DRJ/Brasília-DF, de 10 de julho de 2008, fls. 67/68 (as numerações indicadas serão as do processo em papel), que considerou o lançamento procedente em parte.

O processo foi constituído a partir do auto de infração eletrônico, de auditoria de DCTF, contendo exigência da COFINS relativa a diversos períodos de apuração do ano-calendário de 1998, cujo crédito tributário alcançou o valor principal de R\$ 5.211,50, em razão de não terem sido localizados os pagamentos, fls. 16, 18/21.

Houve revisão de ofício, em análise prévia da impugnação, e o valor pago de R\$ 2.684,90, correspondente à soma dos pagamentos referentes aos períodos de maio, junho, julho e dezembro de 1998, e o valor de R\$ 584,08 referente ao mês em apreço, totalizando a exoneração a importância de R\$ 3.268,98 (detalhamento à fl. 21). Estes valores foram materialmente excluídos do lançamento, com o ajuste do sistema da RFB, conforme demonstrativos de folhas 55/58, em que está indicado o saldo remanescente de R\$ 1.942,52.

Em julgamento da impugnação, a DRJ/Brasília, considerou o resultado da revisão de lançamento e apreciando a imagem do pagamento constante da tela do sistema SINAL no valor de R\$ 584,08, fl. 5 do processo em papel, exonerou a Contribuinte dessa parte da exigência, já alocada na revisão do lançamento, e declarou pendente o saldo remanescente de R\$ 1.942,52 (R\$ 2.526,60 - R\$ 584,08).

O Auto de Infração de IRPJ, fl. 08, foi anexado aos autos indevidamente, e constituiu o processo de nº 10166.007539/2002-21.

Cientificada a Contribuinte da decisão em 29 de agosto de 2008, irressignada, apresentou em 26 de setembro de 2008 o recurso voluntário de fls. 72, em que reitera que efetuou a pagamento da diferença de R\$ 1.942,52, considerada como saldo devedor do débito de novembro de 1998, e anexa cópia da imagem do sistema da RFB que registra o DARF no valor de R\$ 2.662,11, com os dados que o vinculam ao aludido débito.

Argumentou, em aditamento, que houve, quanto a este DARF, pagamento a maior em face do cancelamento de uma nota fiscal correspondente a contribuição de R\$ 720,00, valor este utilizado em compensação de débito do mês de janeiro de 1999 e controlado no processo de nº 10.166.007398/2004-16, ainda esta em análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Às fls. 51, pode-se cotejar os dados da DCTF relativos ao período sob análise, novembro de 1998. Ali, vê-se o valor de R\$ 3.395,94 da COFINS daquele período, tanto na coluna débito confessado, como na de créditos vinculados por pagamento.

Às fls. 52, tem-se o Extrato Completo do Contribuinte-SIEF-Fiscel, em que está identificado o débito confessado e o único pagamento alocado, de R\$ 869,34, e a informação de que foi gerado auto de infração, cujo valor, pela diferença, alcançou R\$ 2.526,60, conforme Anexo III-Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar, dele integrante.

Na revisão do lançamento, procedida em 06 de junho de 2007, em decorrência da impugnação, foi identificado o pagamento de R\$ 584,08, que, então, foi alocado ao débito, segundo demonstrativo de fl. 56. Esta parte da exigência está consignada como improcedente no demonstrativo de fl. 57, e registrada como extinta por revisão de lançamento no Extrato do Processo de fl. 62, tendo sido mantida a importância de R\$ 1.942,52.

Note-se que no Extrato Completo do Contribuinte de fl. 53, datado de 21 de maio de 2007, material de suporte da análise da Auditoria, constam três pagamentos nos valores de R\$ 2.662,11, R\$ 869,34 e de R\$ 584,08, todos identificados por número de pagamento e referentes à COFINS de novembro de 1998.

Repare-se que o contribuinte não anexou DARF correspondente ao pagamento de R\$ 584,08. O que consta do processo é cópia da tela do SINAL, conforme relatado. Este valor já estava confirmado no próprio SIEF, dispensando-se qualquer comprovação pela contribuinte em sua impugnação.

No recurso voluntário, a Recorrente traz a lume uma imagem do pagamento de R\$ 2.662,11, pelo que parece, obtida na DRF/Brasília porquanto com carimbo nela apostado, e que, de igual maneira, dispensa confirmação, pois já consta da tela utilizada pela própria Auditoria para a execução do procedimento de revisão do lançamento, fl. 53.

Como já consignado, este pagamento refere-se à COFINS do mês de novembro de 1998, valor que excede o débito em cobrança em R\$ 719,58.

Não é compreensível a lacuna existente no procedimento de revisão do lançamento, tanto pelo fato de o órgão preparador ter localizado o pagamento de R\$ 584,08, e não ter visto o pagamento de R\$ 2.662,11, constante do mesmo Extrato do Contribuinte que serviu de base ao trabalho, reitero, como pelo fato de nada mencionar a respeito de como este pagamento fora utilizado, menção que poderia justificar sua imprestabilidade para cobertura do saldo devedor objeto da presente exigência.

Não é caso, o presente, de se converter o processo em diligência para que a Repartição de origem explique o ocorrido e informe sobre a disponibilidade do pagamento de R\$ 2.662,11. É o caso, sim, de pronto, de se constatar, em face da existência de todos os pagamentos, informada pelo próprio sistema da RFB, a inoportunidade, ou falsidade, do motivo que ensejou o auto de infração, seja ele a *inexistência de pagamento*, seja *pagamento não*

localizado. O pagamento existe, e não se pode imputar ao Contribuinte o ônus do erro de procedimento de sua não localização.

Nos termos do art. 50, inciso II, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os atos administrativos devem ser motivados, para que sejam considerados válidos

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

Reputando-se falso o motivo que sustenta o lançamento, exsurge a hipótese de sua nulidade, na dicção do art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, posto que ao erigir a norma a *descrição do fato* entre os elementos obrigatórios sua estrutura formal, o faz no pressuposto lógico de este seja verdadeiro:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

[...]

III - a descrição do fato;

[...]

No caso, é inconteste a existência do pagamento nos documentos de sistema da RFB, presentes nestes autos e retro citados. Portanto, despicando perscrutar as razões do erro na identificação do dito pagamento, informado na DCTF, e da sua não alocação ao débito confessado, quer a automática, quer na oportunidade da revisão do lançamento.

Pelo exposto, por falta de motivo que o sustente, voto por dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento.

Sala das sessões, 22 de agosto de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 10166.007542/2002-44
Acórdão n.º 3803-003.441

S3-TE03
Fl. 105



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 10166.007542/2002-44

Interessada: EPRO ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-003.441, de 22 de agosto de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 22 de agosto de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____/____/____

CÓPIA